



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES

(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processos: TC-018904.989.24-1 e
TC-018908.989.24-7.

Representantes: - DB Serviços Médicos Ltda., por seus
Advogados Rafael Cavalcanti de Oliveira, OAB/SP nº
320.197 e Raul Saraiva Pereira, OAB/SP nº 427.069.

- Márcio Almeida Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Grande da
Serra

Responsável: Maria da Penha Agazzi
Fumagalli (Prefeita).

Advogados: Sandra Regina Borges de Oliveira,
OAB/SP nº 133.662 e Vivian Valverde Corominas, OAB/SP
nº 241.835.

Assunto: Representações contra o edital do
Pregão Presencial nº 25/2024 (Proc. nº 1565/2024) da
Prefeitura de Rio Grande da Serra, que objetiva a
contratação de empresa para prestação de serviços de
assistência à saúde, compostos por atividades médicas,
serviços de diagnósticos: Raio X, Ultrassonografia e
Laboratorial, com fornecimento de equipamentos e de mão
de obra, destinados a complementar e atender as
necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria
Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses.

Em exame as Representações formuladas por DB Serviços Médicos Ltda. e Márcio Almeida Santos contra o edital do Pregão Presencial nº 25/2024 (Proc. nº 1565/2024), da Prefeitura de Rio Grande da Serra, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência à saúde, compostos por atividades médicas, serviços de diagnósticos: Raio X, Ultrassonografia e Laboratorial, com fornecimento de equipamentos e de mão de obra, destinados a complementar e atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses.

Conforme documentação que acompanha as iniciais, a abertura do certame está marcada para as 10h de 11/09/2024.

Em linhas gerais, os representantes criticam os seguintes aspectos do ato convocatório:

I - DB Serviços Médicos Ltda.:

- a. Previsão de cota reservada e exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte (lotes 03 e 05), que não encontra respaldo nas disposições da Lei nº 14.133/2021;
- b. O edital não prevê a apresentação pelos proponentes de registro em conselho de classe para as atividades de enfermagem (COREN), sendo certo que, embora o termo de referência mencione a participação desses profissionais na execução dos serviços, a descrição é omissa quanto a isso, contrariando jurisprudência que colaciona; e
- c. Ainda que o edital solicite certidão de regularidade junto à fazenda estadual, não exige certidão da dívida ativa na referida esfera de governo, além de não se justificar a comprovação acerca do ICMS, tributo que não guarda correlação com a atividade licitada.

Conclui requerendo a adoção de medida liminar que determine a suspensão do certame, com posterior determinação de correção dos pontos impugnados.

II - Márcio Almeida Santos:

- a. Violação ao princípio da isonomia, ante a possibilidade de participação na disputa de organizações sociais e entidades afins, as quais gozam de isenções tributárias;
- b. A eventual contratação de OSS, ONG's ou entidades afins, que não possuem fins lucrativos, expõe a Administração a risco de responsabilidade de obrigações trabalhistas conforme súmula nº 331 do TST;
- c. A natureza jurídica das organizações sociais impede que elas disputem atividade econômica, vez que, nos termos da Lei nº 9.637/98, sua finalidade é celebrar com o poder público contrato de gestão, de natureza de convênio, com formação de parceria, o que não se qualifica como contrato administrativo típico, ou seja, relação de mútua colaboração; e
- d. Inviabilidade da gestão de mão de obra pretendida com a contratação de organização social, recomendando que para o objeto em questão seja contratada empresa privada.

Ao final, requer seja determinada a reforma do edital, para que nele seja incluída vedação à participação de organizações sociais, organizações não governamentais (ONG's), institutos ou entidades sem fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos das impugnações aduzidas, verifica-se, em tese, a existência de impropriedades contrárias à norma de regência, conforme jurisprudência desta Casa.

Sem prejuízo da análise de todos os pontos de impropriedade suscitados, apesar de o edital vedar a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, deixa de fazer o mesmo com as demais figuras de entidades sem fins lucrativos que atuam em parceria com a Administração, contrariando entendimento desta Corte, acerca do qual são exemplos os Processos TC-5801.989.23-7 (de relatoria do eminente Conselheiro Robson Marino – Tribunal Pleno de 15/03/2023); TC-24796.989.20-0 (de relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho – Tribunal Pleno de 10/02/2021); e TCs: 16248.989.20-4 e 16271.989.20-4 (de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo – Tribunal Pleno de 30/06/2020).

Nessas circunstâncias, com fundamento no § 2º do artigo 171 da Lei n.º 14.133/2021, assino à autoridade responsável pelo certame o prazo de 10 (dez) para fazer juntar aos autos cópia completa do edital impugnado, bem como apresentar justificativas acerca de todos os aspectos suscitados pelos representantes, observando que os documentos anexados devem estar em formato “PDF Pesquisável”.

Considerando que esta Corte poderá decidir pela correção do instrumento, **determino a suspensão da licitação até ulterior decisão acerca da matéria.**

Alerto que deve ser mantida acessível a consulta a toda a documentação relativa ao torneio, inclusive a informação de que se encontra paralisado, no portal eletrônico do órgão promotor da disputa, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Após o prazo, com ou sem manifestação da representada, encaminhem-se os autos para manifestação de ATJ, com posterior vista ao Ministério Público de Contas.

G.C., em 10 de setembro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-J83G-490F-6AKA-IJ4C